

Sarah Daniele Bressan
Barbara Bedin

Violência doméstica familiar contra a mulher: estudo da Lei Maria da Penha

Resumo: O presente artigo¹ tem por objetivo analisar a Lei 11.340/2006, que dispõe sobre a violência doméstica. A metodologia utilizada neste estudo foi o método hermenêutico, analisando os textos de leis, doutrinas e artigos sobre o referido tema. A importância deste tema justifica-se pela dicotomia entre uma lei protetiva e a triste realidade da violência contra a mulher. Desta maneira, analisar-se-á, no primeiro momento, a evolução dos Direitos Humanos na seara da violência doméstica. Após, verificar-se-á as mudanças legislativas de cunho protetivo e repressor da violência contra mulher no Brasil. Por último, será analisada a Lei Maria da Penha, seu conceito e as formas de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Violência doméstica. Direitos Humanos.

Family domestic violence against women: study of the Maria da Penha Law

Abstract: This article aims to analyze the 11.340/2006 Law which provides for domestic violence. The methodology used in this study was the hermeneutical method, analyzing the texts of laws, doctrines and articles on that topic. The importance of this subject is justified by the dichotomy between a protective law and the sad reality of violence against women. This way it will analyze the first time the evolution of human rights in the harvest of domestic violence. After checking will be the legislative changes of protective and repressive nature of violence against women in Brazil. Finally, we will analyze the Maria da Penha Law, its concept and forms of domestic violence.

Key words: Law 11.340/2006. Domestic violence. Human Rights.

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha. E-mail: sarahbressan@hotmail.com.

** Advogada. Mestre em Relações do Trabalho e Constituição pela Universidade de Caxias do Sul. Professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e professora de Prática Jurídica Real do Curso de Graduação em Direito na Faculdade da Serra Gaúcha. E-mail: barbara.bedin@fsg.br.

¹ Artigo desenvolvido como resultado de projeto de pesquisa desenvolvido na Faculdade da Serra Gaúcha (2010-2011).

Introdução

A luta para que uma lei viesse a proteger as mulheres contra a violência doméstica² demorou a nascer, mas hoje mostra a que veio. No ano de 2006, surge a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha. Este nome se deu devido à história de uma mulher gravemente agredida física e moralmente, que decidiu lutar pelos seus direitos violados, sem jamais desistir. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica. Seu marido³ por duas vezes tentou matá-la e a consequência da primeira tentativa foi a paraplegia.⁴ As agressões sofridas por esta mulher envolveram uma relação tumultuada, na qual a violência era constante, contra a esposa e as filhas do casal. O temor por sua integridade física e psíquica e de suas filhas impedia a vítima de iniciar o processo de separação do casal.⁵

A repercussão deste fato, graças à denúncia de Maria da Penha, foi tamanha que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formaram uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O Brasil, por sua vez, não respondeu a nenhuma das quatro solicitações que a comissão fez. Por este descaso, foi condenado internacionalmente, através do relatório de número 54 da OEA, que impôs o pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizou o país por negligência e omissão perante a violência doméstica.⁶ Foi recomendada ao Estado brasileiro a adoção de várias medidas para prevenir a violência doméstica, inclusive por ser parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setem-

² A violência contra a mulher normalmente é utilizada como sinônimo de violência doméstica. Contudo, o conceito de violência contra a mulher é mais amplo e abrange todas as formas de discriminação contra a mulher, nos termos do art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Salvador: Podivm, 2007. p. 37). A violência doméstica, portanto, é uma espécie do gênero violência contra a mulher.

³ A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, a denúncia só foi oferecida em setembro 1984 e só em 1991 o réu foi condenado à prisão. Recorreu em liberdade e um ano depois teve seu julgamento anulado, tendo novo julgamento só em 1996, do qual, mais uma vez, após ser condenado, recorreu em liberdade e somente no ano de 2002 é que foi preso; depois de cumprir apenas dois anos, foi liberado.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 10.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11.

⁶ FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... Posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. p. 100.

bro de 1992) e da Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), devendo observar os termos daqueles documentos.

O dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” serviu sempre de justificativa para que ninguém interferisse nos lares brasileiros. O pensamento de que a família é uma entidade inviolável, não podendo estar sujeita à interferência do Judiciário, fez com que a violência se tornasse invisível, sendo protegida pelo segredo, pelo medo e pela falta de punição ao agressor. Com o advento da Lei 11.340/06 a vítima ganha proteção policial e judiciária quando decide falar, é acompanhada por um defensor e imediatamente são adotadas medidas protetivas urgentes.

A partir desta nova lei, a mulher pode fazer a denúncia com a confiança de que sua palavra será levada a sério. Mesmo com os poucos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados no país, foi possível identificar neles índices aterradores:⁷

Balanco apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2009, dois anos e sete meses após a entrada em vigor da lei, mostra que apenas 2% dos processos concluídos pela Justiça resultaram em condenação dos agressores. De acordo com os dados, foram 1.808 pessoas presas num universo de 75.826 processos que já tiveram sentença. Há 150.532 processos em tramitação nos tribunais brasileiros. Desses, 41,9 mil geraram ações penais e 19,8 mil resultaram em ações cíveis. A maior parte dos procedimentos é composta por pedidos de proteção, que foram deferidos a quase 20 mil mulheres.

Encontra-se aqui um ponto muito importante a ser observado. O legislador, ao tentar agilizar o processo, esquece-se de priorizar a integridade física da pessoa agredida, condicionando à representação por iniciativa da vítima:

Ao condicionar à representação os delitos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transmitindo à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, segundo o critério subjetivo de conveniência. [...] Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalize a queixa contra o seu agressor.⁸

Deve-se ter sensibilidade ao tratarmos desse assunto, pois aqui é necessário levar em conta a situação fática que cada mulher vive, e quais consequências esses atos trazem à vida de cada uma. O homem agressor tem personalidade geralmente instável e, ao se deparar com uma ocorrência que o denuncia como agressor, precisará descarregar sua raiva, e quem sofre a

⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 8.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 26.

verdadeira sanção é a sua mulher ou o familiar mais perto.⁹ As causas envolvendo violência doméstica nunca são simples, e geralmente a mulher, ao invés de se erguer e denunciar, reprime-se e apanha em silêncio.

A Lei Maria da Penha não expressa, em seu conteúdo, que a Ação Penal Pública, nesses casos, é incondicionada, e, por muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas Turmas, divergiu sobre se a representação da vítima era dispensada ou não. Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a abertura de processo criminal não está mais condicionada à representação da vítima,¹⁰ o que demonstra uma interpretação da lei que mais se aproxima das necessidades e da realidade de nossa sociedade.

Essa pesquisa é resultado do estudo de textos jurídicos realizados no Programa de Iniciação Científica da Faculdade da Serra Gaúcha no ano de 2011, e pretende apresentar as formas de violência doméstica sofridas pela mulher.

1 Da evolução dos Direitos Humanos até a chegada da Lei 11.340

A internacionalização dos Direitos da Mulher tem início com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a humanidade pediu a efetivação da proteção de seus direitos para que nenhuma conduta viesse a violá-los novamente; com isso, inicia-se também a internacionalização dos Direitos da Mulher, como bem salientam as autoras Flávia Piovesan e Daniela Ikawa: “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”.¹¹

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, iniciou-se a reconstrução dos Direitos Humanos, caracterizado pela indivisibilidade: 12 se um é violado os demais também o são. A condição da pessoa é o único requisito para a dignidade e titula-

⁹ Idem, *ibidem*, p. 30.

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha.

¹¹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). *A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. p. 47. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

¹² Parágrafo quinto da Declaração tratada: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

ridade desses direitos. Aprimorando e ampliando o texto e o entendimento da Declaração de 1948, vem a Convenção de Viena, em 1993, subscrevendo-se em 171 Estados. Em seu art. 18, afirmou que os direitos das mulheres e das meninas são inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos universais.¹³

Os muitos tratados internacionais surgidos a partir deste período abarcaram, ainda que sutilmente, os Direitos das Mulheres. Essa primeira fase de proteção foi marcada pelo medo à diferença baseado na igualdade formal.¹⁴ Porém, não foram suficientes para resguardar os direitos deste grupo:

A persistência da violência doméstica, a pequena participação da mulher na política, a diferença de salários baseada unicamente no gênero ou na raça indicaram (e ainda indicam) que a enunciação geral de direitos dessa primeira fase não foi suficiente para resguardar os direitos de grupos de indivíduos portadores de vulnerabilidades específicas e, portanto, carentes de meios específicos de proteção. Percebeu-se a necessidade de se transitar do paradigma do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio para a visibilidade de novos sujeitos de direitos. Nesse cenário, ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. É o respeito à diferença e à diversidade o que assegura aos novos sujeitos de direitos um tratamento especial.¹⁵

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (conhecida também como Convenção de Belém do Pará). Tal documento trata da violência doméstica como problema de saúde pública. Em seu artigo primeiro explica: “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.¹⁶

¹³ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). *A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano*. São Paulo: Centro de estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. p. 47. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

¹⁴ Pela tônica da proteção integral causada pelo pós-guerra (o temor da diferença) quando o nazismo caminhava para o extermínio, mostrou que a intolerância ao outro fez com que a busca pela proteção de todos direitos para qualquer pessoa fosse buscado.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). *A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos no Cotidiano*. São Paulo: Centro de estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. p. 49. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos

Apesar das divergências doutrinárias sobre a hierarquia dos tratados internacionais que dizem respeito aos Direitos Humanos, Maria Berenice Dias explica que em face do disposto no artigo quinto, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, os tratados possuem hierarquia constitucional, pois a “constituição atribui aos direitos internacionais, referentes a Direitos Humanos, natureza especial e diferenciada de norma constitucional”.¹⁷ Complementando seu raciocínio, mostra que, para Flávia Piovesan, todos os tratados devem ter natureza constitucional, seja apenas material ou material e formalmente. Para obter o *status* de emenda constitucional, estão sujeitos à votação especial, independem de *quorum* para aprovação e são materialmente constitucionais, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo; hoje essa diferença é chamada de “nova pirâmide jurídica”.

Os Direitos Humanos fundamentais são desrespeitados com a prática de violência doméstica, conforme explica Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

A violência doméstica contra a mulher é um tipo de violação dos direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica. Nesse contexto, a preocupação com ela é fundada nos altos índices de sua ocorrência no Brasil e em vários outros países do mundo afora, além dos grandes prejuízos que causa à implementação da equidade entre gêneros.¹⁸

Com a vinda dos tratados e com a indispensável contribuição corajosa da denúncia feita por Maria da Penha Maia Fernandes, veio, em 2006, a Lei 11.340, dando maior proteção às mulheres vulneráveis. Esta lei não apenas protege a mulher, mas seus filhos, seus amigos e toda a sociedade, pois também esta última é vítima desta violência imoral e injustificada.

Nossa Constituição vigente, em seu art. 226, preceitua que a família, além de ser base de toda sociedade, tem especial proteção do Estado, que dá assistência a cada integrante e coíbe a violência no âmbito de suas relações. A violência doméstica, porém, foi tipificada com mais rigor em 2004, quando a Lei 10884 ampliou a pena do crime de lesão corporal para os casos de violência familiar, mas apenas naqueles casos em que os delitos ofendiam a saúde física ou mental da vítima. Com o advento da Lei

Tribunais, 2010. p. 35.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 38.

¹⁸ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Salvador: Podivm, 2007. p. 50.

11340/06, o delito de dano moral ou patrimonial foi inserido no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁹

Podemos entender então que o advento da Lei Maria da Penha veio com o intuito de efetivar o compromisso estabelecido na Constituição Federal, esclarecendo a importância de sua previsão constitucional.

2 O Direito Penal e a violência contra a mulher

Antigamente, o Direito Penal tipificava as violências física, moral e psíquica que a mulher sofria no decorrer de suas relações afetivas, como lesão corporal leve, injúria e grave ameaça, sendo que a competência para julgar tais crimes era do Juizado Especial Criminal (JECRIM). A lei que regula os juizados especiais dispõe, por sua vez, em seu art. 2, que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o intuito de, sempre que possível, resultar na conciliação ou na transação.²⁰

A conciliação era oferecida com o intuito de preservar a integridade e a convivência familiar. Já a transação, que poderia ser oferecida pelo Ministério Público, dando a oportunidade de não processar o agressor (art. 76 da Lei 9.099/95), geralmente resultava no pagamento de cestas básicas. Pode-se pensar aqui que tanto a primeira quanto a última alternativa não tinham nenhum intuito protetivo; ao contrário, deixaram claro o descaso e banalizaram a violência doméstica.

A lesão corporal leve, regulada pelo art. 129 do Código Penal, deixou de ser ação penal pública incondicionada para ser ação penal condicionada à representação. A vítima deveria então manifestar-se contra o ofendido dentro do prazo legal (30 dias), para que então o MP, através de seu promotor, pudesse oferecer a denúncia; caso contrário, ocorreria a decadência.

Não há como deixar de perceber o descaso, talvez por descuido, que essa mudança trouxe. Como uma mulher, naquela situação vulnerável, poderia denunciar seu companheiro sem ter nenhuma segurança?

Denilson Feitoza Pacheco mostra que tal mudança culminou em uma imensa quantidade de representações não oferecidas, reforçando o poder de opressão ilegítima do agressor sobre seus familiares.²¹

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 51.

²⁰ BRASIL. Lei 9.099/1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/codigopenal>. Acesso em: 30 jul. 2011.

²¹ PACHECO, Denilson Feitoza. *Direito Processual Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 539.

Com a vinda da Lei 10.445, de maio de 2002, o parágrafo único do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais foi alterado. Nos casos de violência doméstica, tornou-se possível a concessão da medida cautelar, o que afastaria o agressor do lar.

Dois anos depois, surge a Lei 10.886, transformando a lesão corporal leve em crime de violência doméstica, art. 129, § 9º do CP:

Se a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena – detenção de 6 meses a 1 ano.²²

Lenta e vagamente, o Código Penal trouxe mudanças, mas certamente não deu a proteção que a mulher agredida de maneira física, moral ou psíquica realmente necessitasse, uma vez que as alterações no Código Penal foram de pequena monta.

As alterações atingiram também o Código de Processo Penal, criando uma possibilidade de prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, o que foi estabelecido em lei específica com o acréscimo do inciso IV ao art. 311.²³

Vem então a promulgação da Lei 11.340, no dia 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, devido à história narrada na introdução deste trabalho. O intuito da lei é dar a efetiva proteção à mulher violentada.

3 Lei 11.340

O conceito legal de violência gerou algumas críticas doutrinárias. Guilherme de Souza Nucci chegou a chamar de lamentável a norma, além de achar que a mesma foi mal redigida; diz que, pela interpretação literal da lei, qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar devido à amplitude da lei em elencar consequências, como, por exemplo, o sofrimento psicológico.²⁴

A autora Maria Berenice Dias, respondendo a tal pensamento, diz que não há a possibilidade de todo e qualquer delito cometido contra a mulher ser considerado violência doméstica. Tal pensamento é justificado:

²² BRASIL. Lei 9.099/1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/codigopenal>. Acesso em: 30 jul. 2011.

²³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. São Paulo: RT, 2006. p. 863.

A agravante inserida no Código Penal (61, II, *f, in fine*) tem limitado campo de abrangência, pois restringe a violência contra a mulher na forma que a lei especifica. Assim, somente a violência praticada contra a mulher e em razão do convívio familiar ou afetivo é que leva ao aumento da pena.²⁵

O art. 5º da falada lei define o que é violência doméstica, porém apenas com essa leitura não se chega ao conceito desejado, tendo que ser analisado conjuntamente com seu o art. 7º da mesma lei. O primeiro traz expressões muito abertas, como, por exemplo, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; o segundo artigo elenca os tipos de violência. Porém, o art. 5º traz a relação afetiva e familiar, que é a característica mais forte desta lei, o que o 7º não trata. Por esses motivos é que ambos devem ser analisados juntos, pois um complementa o outro.

A seguir um ponto importante a ser lembrado antes de adentrarmos nas formas de violência contra mulher, que sempre é o sujeito passivo,²⁶ ou seja, quem sofre a agressão. No que diz respeito ao sujeito ativo. O agressor pode ser homem ou mulher, já que a lei trouxe a expressão sem distinções de gênero, o que engloba as relações homoafetivas.²⁷ A relação doméstica também diz respeito a coabitantes e a pessoas da mesma família; há diversos julgados reconhecendo a Lei Maria da Penha nas relações de agressões entre parentes, por exemplo, mãe e filha, avó e neta.

Para que a Lei Maria da Penha seja competente para julgar os delitos deste agressor, a vítima deve ser mulher e o causador do fato deve ter uma relação pessoal com ela (doméstica, familiar ou íntima), não importando o local de acontecimento da agressão.

Maria Berenice Dias, em seu livro,²⁸ traz o exemplo de uma Ação Civil Pública, feita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de uma universidade. Um ocupante da moradia estudantil praticou violência contra diversas mulheres; diante da inércia da instituição, a ação foi ajuizada e tais mulheres foram tuteladas pela Lei Maria da Penha.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 51.

²⁶ FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica. *Boletim jurídico*, Uberaba, ano 5, n. 212, 2007. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrinal/texto.asp?id=1699>. Acesso em: 07 set. 2011.

²⁷ Coloca-se homoafetivas pois é este o termo usado para casais, o que propõe a lei. Qualquer relação com vínculo afetivo.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 55.

É polêmica também a relação entre namorados. Há um vínculo afetivo, mas como não há intenção de constituir família e tampouco o vínculo doméstico por não morarem juntos, as decisões não estavam pacificadas. Veio então o STJ reconhecer que o namoro é uma relação afetiva e, por esse motivo, o namorado(a) que agredir a namorada comete violência doméstica: “caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/06, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação”.²⁹

Tendo feito esta primeira análise de conceito de violência doméstica, passa-se a analisar individualmente os tipos de violência doméstica elencados no art. 7º.

4 Formas de violência doméstica

São muitas as formas de violência que esta lei engloba. Com toda sua razão de ser, pois não é preciso que haja a agressão física para aplicar a lei.³⁰ Geralmente o agressor dá sinais de que irá fazê-lo, pode então a mulher prevenir-se da agressão. Em seu art. 7º, a Lei Maria da Penha mostra de maneira cristalina algumas formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou

²⁹ STJ, 6 T., HC 92.875/RS, j. 17.11.2008., rel. Min. Jane Silva, 30.10.2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/hc_92875_-_stj_-_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

³⁰ Na própria ementa da Lei Maria da Penha está dito que esta cria mecanismos para coibir a violência doméstica.

à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O primeiro inciso nos mostra a forma de violência física. É a mesma conduta prevista no Código Penal para o crime de lesão corporal e homicídio. A violência física é o uso da força, mediante “socos, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, etc. [...] deixando ou não marcas aparentes”.³¹

Para caracterizarmos a violência psicológica, segundo inciso do artigo ora estudado, temos como jurisprudência:

PROCESSO: ACR 167822008 MA – RELATOR(A): LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE. 1. Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime. 2. A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado. 3. A *Lei Maria da Penha* traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei n. 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado).³²

A violência psicológica se dá através da agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Rogério Sanches Cunha³³ explica o

³¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Legislação criminal especial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1183.

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. ACR 167822008. Apelante: Francelino Souza dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Maranhão. 16 fev. de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3638115/apelacao-criminal-acr-167822008-ma-tjma>>. Acesso em: 20 set. 2011.

³³ CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha)*: Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

comportamento típico do agressor nestes casos: “O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*”.

O terceiro inciso prevê a violência sexual amplamente. Entende-se por violência sexual qualquer conduta constrangedora para a mulher a participar, manter ou presenciar qualquer relação sexual não desejada. Pode ser feita através de ameaça, violência física ou coação, induzindo-a a comercializar ou utilizar sua sexualidade sem seu consentimento. No Código Penal essas condutas estão tipificadas no capítulo que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. O grande avanço encontrado aqui é a amplitude de condutas que este inciso trata, entre elas o impedimento do uso de contraceptivos, a indução ao aborto ou à prostituição. Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto alertam que esse tipo de conduta por parte do agressor “provoca nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento”.³⁴

A violência patrimonial, inciso seguinte, raramente é apresentada isoladamente nas denúncias, servindo como meio para agredir física e psicologicamente a vítima. O autor Guilherme de Souza Nucci³⁵ critica este inciso, uma vez que o Código Penal prevê os crimes de furto no âmbito doméstico, pois nos artigos 181 e 182 do respectivo código há as imunidades relativas e absolutas.

Para contrapor tal pensamento, Maria Berenice Dias³⁶ explica cristalinamente que tais imunidades favorecem o agressor, justamente pelo fato praticado neste inciso, que geralmente vem seguido de ameaça e violência psicológica ou física, ou seja, é uma violência contra a mulher, e se deixarmos de perceber com sensibilidade esses pontos, a mulher continuará sendo desprotegida e vulnerável. No inciso anterior mostrou-se que não raras vezes qualquer violência provoca medo e constrangimento, e é justamente isso que a Lei Maria da Penha pretende coibir.

O quinto e último inciso prevê a violência moral, sendo qualquer conduta que provoque injúria, difamação e calúnia. Este também se relaciona

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Legislação criminal especial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1184.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. São Paulo: RT, 2006. p. 867.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 64.

com os outros incisos, uma vez que a violência moral se dá concomitante à psicológica.

Pode-se perceber, com toda esta gama de possibilidades elencadas como formas de violência, o quão vulnerável a mulher pode estar. É difícil perceber a violência no dia a dia, pois ela é tão comum que passa despercebida muitas vezes. Muitos recriminam uma lei deste porte, alguns até a acham inconstitucional, mas isso não vem ao caso, o que se quer demonstrar neste estudo é que não se pode fechar os olhos para a realidade e para as estatísticas.

A Lei Maria da Penha demorou a existir. Foram muito graves as consequências da impunidade penal, ou até da falta de cuidado. Muitas mulheres são agredidas em silêncio, o que mostra a falta de informação de toda uma população que, sem educação, fica inerte e contribui para que a violência doméstica se perpetue.

Considerações finais

Verificou-se que a luta pelos Direitos da Mulher tardou a surgir. Infelizmente, uma mulher precisou mostrar toda a sua dor para que os órgãos internacionais reagissem e provocassem a mudança que o Brasil precisava: a criação de uma lei contra a violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes foi uma sobrevivente de constantes atos cruéis cometidos pelo seu ex-companheiro.

A internacionalização dos Direitos da Mulher teve início com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a humanidade pediu a efetivação da proteção de seus direitos para que nenhuma conduta viesse a violá-los novamente, com isso iniciou-se também a internacionalização dos Direitos da Mulher. Por várias vezes os órgãos internacionais pediram para que o Brasil tomasse alguma atitude perante os numerosos casos cruéis de violência doméstica. O Brasil demorou a agir e foi penalizado com uma altíssima multa por sua inércia.

Lentamente, o Código Penal trouxe mudanças nas penalizações ao agressor, mas continuou não dando a proteção que a mulher agredida necessitava. Veio então a promulgação da Lei 11.340, no dia 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha.

Muitas são as formas de violência que esta lei conceituou. Ao englobar uma série de condutas, mostra que não é necessária a efetivação da agressão física para que possam solicitar as medidas protetivas ali previstas. Ações

contra a mulher, que não sejam agressões físicas, são tão danosas quanto aquelas. Geralmente o agressor dá sinais de que irá cometer a violência, podendo então a mulher prevenir-se da agressão denunciando-o por violência psicológica, moral ou patrimonial.

Estamos diante de uma inovadora lei que abraçou com sensibilidade a violação contra os Direitos da Mulher. Porém, a realidade nos mostra que no campo fático a diminuição não foi tão significativa assim. Há falhas em seu cumprimento, como, por exemplo, a falta de juizados especializados, porém, a falta de conhecimento da população em geral é o grande agravante da banalização da violência doméstica.

Informação e educação são os melhores instrumentos para evolução de um país. Quando a sociedade reconhecer a amplitude dos direitos que tem, perceberá que o respeito ao próximo não é apenas gentileza, mas sim a materialização do que realmente somos: seres humanos, portadores de humanidade.

Referências

BRASIL. Lei 9.099/1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/codigopenal>. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. ACR 167822008. Apelante: Francelino Souza dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Lourival de Jesus.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil*, Salvador: Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Legislação criminal especial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a afetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica. *Boletim jurídico*, Uberaba, ano 5, n. 212, 2007. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>. Acesso em: 07 set. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Legislação criminal especial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. São Paulo: RT, 2006.

PACHECO, Denilson Feitosa. *Direito Processual Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos no Cotidiano*. São Paulo: Centro de estudos da Procuradoria Geral do

Estado, 2004, p. 49. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

SEREJO SOUSA. Maranhão. 16 fev. de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3638115/apelacao-criminal-acr-167822008-ma-tjma>>. Acesso em: 20 set. 2011.

STJ, 6 T., HC 92.875/RS, j. 17.11.2008., rel. Min. Jane Silva, 30.10.2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/hc_92875_-_stj_-_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

Recebido em 10/05/2012. Aprovado em 21/08/2012.

